



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10880.074998/92-75  
**Recurso n°** 167.334 Voluntário  
**Acórdão n°** **1802-001.457 – 2ª Turma Especial**  
**Sessão de** 4 de dezembro de 2012  
**Matéria** IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - REFLEXO  
**Recorrente** DOUGLAS BARBOSA GALIPI  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 1989

AUTO DE INFRAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. LUCRO ARBITRADO. REFLEXO DE PRESUNÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE LUCRO AO SÓCIO. INCIDÊNCIA DE IRPF. PREVISÃO LEGAL. PRESCRIÇÃO.

O tributo e os seus elementos devem estar devidamente descritos na Lei, que representando a vontade do povo e sob o crivo das casas legislativas, tem o poder de impor aos contribuintes a incidência tributária e a imputação de exigências sobre infrações na espécie. A imposição tributária respeita a Lei na época de seus respectivos fatos geradores, nos termos do art. 144 do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marciel Eder Costa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa (presidente da turma), Marciel Eder Costa, Marco Antonio Nunes Castilho, Nelso Kichel, Jose de Oliveira Ferraz Correa e Gustavo Junqueira Carneiro Leao.

CÓPIA

## Relatório

Tratam os presentes de Auto de Infração emitido em nome de pessoa jurídica, com reflexos na pessoa dos sócios, pelo arbitramento de lucro baseado no art. 403 do RIR/80 (atual art. 667 do RIR/99).

Por bem descrever os fatos que antecedem a análise do presente recurso voluntário apresentado somente pelo Sr. Douglas Barbosa Galipi, adoto o relatório utilizado pela 1ª Turma da DRJ/CTA, através do Acórdão nº 3.790 de 30 de maio de 2003, constante às fls. 23:

*Em nome do interessado e em decorrência de ação fiscal levada a efeito na empresa Valnete Industrial e Comercial de Artefatos de Metais Ltda, CGC 52.988.813/0001-35, de cujo capital o interessado participava com 50% e em que foi arbitrado o lucro do exercício 1989, lavrou-se, às fls. 08/11, auto de infração para a exigência de 551,42 Ufir de IRPF do exercício 1989 e 1990, com base nos rendimentos considerados automaticamente distribuídos e de 275,71 Ufir de multa de ofício prevista no art. 728, II do RIR/1980, além dos encargos legais. Enquadrou-se o feito no art. 403 do RIR/1980.*

*Cientificado em 03/11/1992, (fl. 10), o interessado apresentou, tempestivamente, em 10/12/1992, a impugnação de fl. 13, com os mesmos argumentos apresentados em relação ao lançamento da pessoa jurídica.*

*Informação fiscal à fl. 15.*

*Em face do disposto na Podaria SRF nº 1.033, de 27 de agosto de 2002, veio o presente processo a julgamento por esta DRJ (fl. 16).*

*À fl. 17, anexou-se tela com a situação cadastral atual do interessado e, às fls. 18/21, cópia do Acórdão nº 3.789, em nome da pessoa jurídica.*

Naquela oportunidade, entendeu a n. Turma de Julgamento em julgar parcialmente procedente a manifestação de inconformidade apresentada, conforme consta na Conclusão às fls. 24:

*Dessa forma, voto no sentido de julgar procedente em parte o lançamento, para manter a exigência de 245,71 Ufir de IRPF do exercício 1989, ano-base 1988, além da multa de ofício e dos encargos legais e de cancelar a exigência de juros de mora com base na TRD do período de 04/02/1991 a 29/07/1991.*

Inconformado com a manutenção da exigência, da qual foi intimado em 06/02/2008, apresentou “Defesa” demonstrando que o tributo exigido é de 1989, e que, dada a suposta intimação ter ocorrido somente em 09/01/2008, merecida a aplicação da “prescrição”.

Encaminhados os autos à Segunda Seção da Segunda Câmara do presente Conselho, esta, se declarou incompetente para julgar o pleito, entendendo se tratar de matéria reflexa ao IRPJ.

É o relato do essencial.

CÓPIA

**Voto**

Conselheiro Marciel Eder Costa, Relator

O Recurso é tempestivo e preenche os requisitos para sua admissibilidade. Dele, tomo conhecimento.

Primeiramente cabe confirmar a competência da Primeira Seção de Julgamento deste Conselho para julgar a presente matéria, consubstanciada na Portaria CARF nº 256, de 22 de junho de 2009:

*Art. 2º À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de:*

[...]

*IV - demais tributos e o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), quando procedimentos conexos, decorrentes ou reflexos, assim compreendidos os referentes às exigências que estejam lastreadas em fatos cuja apuração serviu para configurar a prática de infração à legislação pertinente à tributação do IRPJ;*

[...]

Assim, sendo a matéria decorrente/reflexa de prática à legislação pertinente à tributação do IRPJ, competente esta Seção para proceder ao julgamento, ainda que o tributo exigido seja IRPF.

O recorrente em matéria preliminar pede pela aplicação da “prescrição” tributária, alegando que o tributo exigido é do ano de 1989, e que foi intimado de sua exigência somente em 09/01/2008.

Ora, é equivocada a alegação do recorrente, tendo em vista que a exigência do tributo não ocorreu somente em 09/01/2008 como narra, mas em 05/10/1992, conforme fls. 5 no Termo de Verificação Fiscal.

Com o início do processo administrativo fiscal pelo lançamento de ofício, não há mais que se falar em decadência, nos termos do art. 173 do Código Tributário Nacional:

*Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:*

*I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;*

*II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.*

*Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.*

(Grifou-se)

Como se observa, a Fazenda Pública notificou o sujeito passivo da obrigação tributária dentro do prazo decadencial, de forma que o lançamento é válido e não pode ser declarado extinto por esta via.

Também fica evidenciada a instauração do processo administrativo fiscal, tornando suspenso o crédito tributário, de forma que não há mais que se falar em prescrição:

*Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:*

[...]

*III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;*

[...]

Assim ocorrendo, a exigência foi realizada dentro dos prazos legais, motivo pelo qual afasto a aplicação tanto da decadência como da prescrição, inclusive a intercorrente de que trata o art. 40 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, por força de matéria sumulada neste conselho:

*Súmula CARF nº 11: Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.*

No mérito nada alegado pelo contribuinte.

Contudo, a fim de atestar a validade do procedimento (princípio da legalidade), é de se versar sobre a base legal da exigência retratada pelo art. 403 do RIR/80 – atual artigo 667 do RIR/99 – os quais possuem a seguinte redação:

***Antigo Regulamento do Imposto de Renda (RIR/80):***

*Art. 403. O lucro arbitrado se presume distribuído em favor dos sócios ou acionistas de sociedades não anônimas, na proporção da participação no capital social, ou ao titular da empresa individual.*

*Parágrafo único. O lucro arbitrado atribuído a acionista de sociedade anônima será tributado exclusivamente na fonte à alíquota de 30% (trinta por cento).*

***Atual Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99):***

*Art. 667. Presume-se rendimento pago aos sócios ou acionistas das pessoas jurídicas, na proporção da participação do capital social, ou integralmente ao titular da empresa individual, o lucro arbitrado deduzido do imposto de renda da pessoa jurídica e da contribuição social sobre o lucro (Lei nº 8.383, de 1991, art. 41, §§ 1º e 2º, Lei nº 8.541, de 1992, art. 22, Lei nº 8.981, de 1995, art. 54, e Lei nº 9.064, de 1995, art. 5º).*

Como se observa, o texto antigo flui no sentido de presumir a distribuição de lucro ao acionista, atribuindo-se a tributação a este na fonte à alíquota de **30% (trinta por cento)**.

Já a redação atual trata de presunção no sentido de “rendimento pago” com a respectiva **dedução** “do imposto de renda da pessoa jurídica e da contribuição social sobre o lucro”, sendo a alíquota imputada remetida à Lei nº 8.383/91, que trouxe a seguinte redação:

*Art. 41. A tributação com base no lucro arbitrado somente será admitida em caso de lançamento de ofício, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta lei.*

*§ 1º O lucro arbitrado e a contribuição social serão apurados mensalmente.*

*§ 2º **O lucro arbitrado, diminuído do imposto de renda da pessoa jurídica e da contribuição social, será considerado distribuído aos sócios ou ao titular da empresa e tributado exclusivamente na fonte à alíquota de vinte e cinco por cento.***

*§ 3º A contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro arbitrado será devida mensalmente. (Grifou-se)*

Assim sendo, a tributação referida, quando da aplicação de lucro arbitrado na pessoa jurídica, presumir-se-á distribuído em favor do sócio na proporção de seu capital social na medida de seu valor correspondente.

Ficaria a dúvida com relação ao percentual a ser aplicado, se 30% (trinta por cento) ou 25% (vinte e cinco por cento). Para isso, sagaz recorrer-se aos pressupostos legais estabelecidos vigentes à época do fato.

Neste sentido, o lançamento deve ser considerado como ocorrido no ano-calendário de 1988 – à época do fato – na forma do art. 144 do Código Tributário Nacional, devendo-se respeitar também a lei vigente à época, senão vejamos:

*Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.*

[...]

Apura-se que à época, guiando-se pelo princípio da especificidade, o Decreto-lei nº 1.648, de 18 de dezembro de 1978, que assim estabelecia:

*Art. 9º O lucro arbitrado se presume distribuído em favor dos sócios ou acionistas de sociedades não anônimas, na proporção da participação no capital social, ou ao titular da empresa individual.*

*Parágrafo único. O lucro arbitrado atribuído a acionista de sociedade anônima será tributado exclusivamente na fonte à alíquota de trinta por cento, devendo o imposto ser recolhido dentro do mês seguinte aquele em que for notificado o arbitramento ela autoridade lançadora.*

Denota-se desta forma ter sido a incidência tributária aplicada corretamente, pois a previsão contida no Regulamento do Imposto de Renda vigente à época do fato (art. 403 do RIR/80), está devidamente respaldada no Decreto-Lei alhures, estabelecendo como alíquota aplicável 30%.

Portanto, não está configurada a prescrição ou decadência no lançamento, bem como, denota-se este ter ocorrido de acordo com os pressupostos de legalidade estabelecidos à época do fato.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Marciel Eder Costa - Relator